

tratamento da moléstia e de outros problemas derivados, por outro lado ocorrerá a redução das receitas públicas, decorrente da estagnação da atividade econômica em geral;

CONSIDERANDO que, por decorrência, é indispensável que a Administração organize-se para enfrentar as dificuldades, nas diversas áreas e setores, devendo as tarefas serem organizadas e os recursos humanos alocados de modo compatível com as circunstâncias a serem enfrentadas;

CONSIDERANDO que tal responsabilidade envolve uma avaliação de prioridades, segundo o princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que à Administração Pública é vedada a omissão, imposição esta que se verifica não apenas nas providências diretamente relacionadas com o combate à pandemia, mas também às demais atividades administrativas;

CONSIDERANDO que o dever de planejamento não se circunscreve às questões emergenciais, abrangendo a avaliação das perspectivas futuras quanto à generalidade das implicações decorrentes da crise, pois há inúmeros contratos administrativos em curso, cabendo ao Poder Público adotar medidas específicas e adequadas relativamente a eles;

CONSIDERANDO que, em que pese ter sido decretada a suspensão dos trabalhos até o dia 25 de março de 2020, diante do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, existe uma parcela significativa da força de trabalho da Administração Pública que se encontra disponível para manter o desempenho das atividades funcionais;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à crise exige novas contratações administrativas, relacionadas aos diversos bens e serviços pertinentes, contratações essas que subordinar-se-ão aos princípios fundamentais aplicáveis às contratações, ressaltando que isso significa que a crise não autoriza contratações informais nem a ausência de observância das regras pertinentes – exceto em caso de emergência insuperável e devidamente justificável;

CONSIDERANDO que o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 prevê hipótese de dispensa de licitação para fins emergenciais, quando o tempo necessário à implementação da licitação produz risco de danos irreparáveis;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 13.979 instituiu uma hipótese específica de dispensa de licitação, qual seja: *“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”*.

CONSIDERANDO que a contratação fundada no art. 4º da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, ressaltando que as características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas;

CONSIDERANDO que para a contratação acima referida, como regra, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos, ressaltando ser indispensável a formalização da contratação com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada;

CONSIDERANDO que a continuidade da atividade administrativa exige a realização de licitações para novas contratações, porém, em virtude da ocorrência de possíveis reflexos indiretos da pandemia sobre tais contratos, algumas questões, dentre outras, devem ser objeto de consideração, tais como: a restrição dos recursos públicos, a previsível dificuldade na execução da prestação pelo particular, inclusive a proibição de circulação de pessoas, às questões relacionadas com insumos importados, dentre outros, fatos estes que poderão gerar a elevação do valor das ofertas em uma licitação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de antecipar a efetiva consumação das variáveis acima indicadas, devendo ser diligente na avaliação sobre a instauração de novas licitações ou da manutenção daquelas em curso, sempre se atentando para as circunstâncias concretas e a ponderação entre os diversos valores em questão;

CONSIDERANDO a aplicação direta dos princípios constitucionais aos contratos em curso, não se admitindo o posicionamento de que prevalece o texto literal de um contrato, ignorando-se as circunstâncias concretas verificadas, que afetaram a existência, a rotina e os encargos de todos em sociedade;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, aos contratos administrativos em execução deverá ser analisada a questão do caso fortuito ou de força maior, conduzindo à alteração das condições contratuais originais ou à própria extinção dos contratos;

CONSIDERANDO a impossibilidade ou dificuldade diferenciada quanto à execução do contrato as quais poderão decorrer das medidas de cunho geral adotadas pelo Poder Público em virtude do interesse coletivo, fato este que valida o interesse público;

CONSIDERANDO que o Município de Jaraguá do Sul possui inúmeros contratos administrativos em execução, situação esta que exige avaliação por parte da Administração para adoção de providências apropriadas, tais como a suspensão ou extinção do contrato, devendo ser avaliado todos os impactos gerados e deliberar formalmente sobre manter, paralisar ou extinguir as contratações em curso;

CONSIDERANDO que nenhuma das partes contratantes dispõem da faculdade de obter vantagem indevida em virtude da ocorrência da pandemia;

CONSIDERANDO não ser admissível que a parte obtenha enriquecimento indevido às custas da outra; e

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas as execuções dos contratos celebrados com o Município de Jaraguá do Sul pelo prazo de 15 (quinze) dias, **exceto** aqueles de:

I – Fornecimento e entrega de medicamentos para a rede municipal de saúde;

II – Fornecimento de mercadorias e alimentos em geral para os abrigos municipais, casa de passagem, unidades de saúde e demais órgãos municipais públicos que, em virtude da essencialidade, devem permanecer em funcionamento;

III - Fornecimento dos cartões de “vale alimentação”, ou de alternativas similares, para os programas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

III – Segurança privada para todos os equipamentos públicos;

IV – Fornecimento e entrega de insumos utilizados para tratamento e abastecimento de água e para a captação e tratamento de esgoto, além dos contratos derivados destes;

V - Serviço de coleta e transbordo de resíduos;

VI - Serviços de limpeza urbana;

VII - Serviço de manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública;

VIII - Serviço de manutenção dos semáforos e daqueles necessários à segurança do trânsito, inclusive sinalização e reparos emergenciais em vias públicas;

IX - Prestação e manutenção dos serviços de telecomunicações e de tecnologia da informação;

X - Fornecimento de combustíveis;

XI - Serviços de urgência, emergência, tais como: ambulância e afins, além daqueles relacionados à locação de veículos;

XII - Locação de imóveis e de prédios onde funcionam os equipamentos públicos;

XIII - Serviços de desinfecção de ambientes públicos.

§ 1º Os contratantes têm a obrigação de manter a segurança nos canteiros de obras.

§ 2º O disposto no inciso XIII poderá ter sua abrangência aumentada para outras áreas mediante manifestação técnica específica que justifique sua necessidade.

§ 3º Os casos peculiares serão avaliados pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º Em virtude do disposto no artigo 1º deste decreto, determina-se aos gestores e fiscais dos contratos que **não terão sua execução suspensa**:

I - que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus (Covid-19);

II - a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

III - a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

IV - orientar seus colaboradores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, e assistência social.

Art. 3º Ficam suspensos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os processos licitatórios, sessões públicas de licitação, impugnações, recursos e contrarrazões, salvo aqueles considerados essenciais.

Art. 4º Ficam dispensados do comparecimento às unidades da Administração Pública Municipal os estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundação, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde, conforme deliberação a ser expedida, caso a caso, pela própria Secretária Municipal;

Art. 5º Aos servidores designados pelos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta para trabalhar em atividades e serviços essenciais e que hoje fazem uso de auxílio transporte, será assegurado o pagamento em pecúnia por quilômetro percorrido entre a sua residência e o local de trabalho, pelo período em que estiver suspenso o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

§1º O pagamento da indenização referida no caput deste artigo será realizado em regime de adiantamento, no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por semana, correspondentes a R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado.

§2º O valor devido ao servidor, de acordo com os dias efetivamente trabalhados, será apurado em folha de pagamento, sendo nela complementado ou restituído em relação ao valor recebido em regime de adiantamento, nos termos do §1º deste artigo.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º Permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com este Decreto, as medidas adotadas nos Decretos Municipais nºs 13.709/2020, de 16/03/2020, e 13.715/2020, de 17/03/2020.

Art. 8º Sem prejuízo das disposições do presente Decreto, deverão ser observadas e cumpridas as regras estabelecidas pelos Decretos estaduais nº 509 e nº 515, ambos de 23 de março de 2020.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos á 20 de março de 2020.

Jaraguá do Sul, 23 de março de 2020.

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI
Prefeito